



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ESPORTE

PAUTA DA 30ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

10/12/2025
QUARTA-FEIRA
às 10 horas e 30 minutos

Presidente: Senadora Leila Barros
Vice-Presidente: Senador Chico Rodrigues



Comissão de Esporte

**30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/12/2025.**

30ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

quarta-feira, às 10 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1476/2022 - Não Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	6
2	PL 4438/2024 - Não Terminativo -	SENADORA TERESA LEITÃO	15

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

VICE-PRESIDENTE: Senador Chico Rodrigues

(11 titulares e 11 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE(S)
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
Confúcio Moura(MDB)(9)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Pedro Chaves(MDB)(9)(1)(15)	GO
Efraim Filho(UNIÃO)(3)(9)	PB 3303-5934 / 5931	2 Alan Rick(REPUBLICANOS)(10)(9)(8)	AC 3303-6333
Plínio Valério(PSDB)(9)	AM 3303-2898 / 2800	3 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)			
Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	1 VAGO	
Sérgio Petecão(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709	2 VAGO	
Chico Rodrigues(PSB)(4)	RR 3303-2281	3 Jorge Kajuru(PSB)(4)	GO 3303-2844 / 2031
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)			
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Eduardo Girão(NOVO)(2)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679	2 Wellington Fagundes(PL)(13)(2)(14)	MT 3303-6219 / 3778 / 6209 / 6213 / 3775
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)			
Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Augusta Brito(PT)(12)	CE 3303-5940
Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427	2 VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)			
Cleitinho(REPUBLICANOS)(5)	MG 3303-3811	1 VAGO	

- (1) Em 18.02.2025, o Senador Confúcio Moura foi designado membro titular; e o Senador Giordano, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 019/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Romário e Eduardo Girão foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wellington Fagundes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Mara Gabrilli, Sérgio Petecão e Chico Rodrigues foram designados membros titulares; e o Senador Jorge Kajuru, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, o Senador Cleitinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, as Senadoras Teresa Leitão e Leila Barros foram designadas membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a comissão reunida elegeu a Senadora Leila Barros Presidente deste colegiado.
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GLUNIAO).
- (9) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Efraim Filho, e Plínio Valério foram designados membros titulares, e o Senador Giordano, membro suplente, para compor a comissão, e o Senador Alan Rick deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (10) Em 20.02.2025, o Senador Alan Rick foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-BLDEM).
- (11) Em 12.03.2025, a comissão reunida elegeu o Senador Chico Rodrigues Vice-Presidente deste colegiado.
- (12) Em 25.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 33/2025-GLPDT).
- (13) Em 07.05.2025, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Wellington Fagundes, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 41/2025-BLVANG).
- (14) Em 08.05.2025, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Magno Malta, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 43/2025-BLVANG).
- (15) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Giordano, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 43/2025-BLEMO).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 10:30
 SECRETÁRIO(A): FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-2540
 FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
 E-MAIL: cesp@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 10 de dezembro de 2025
(quarta-feira)
às 10h30

PAUTA
Cancelada

30ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ESPORTE - CESP

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Atualizações:

1. Reunião cancelada. (09/12/2025 19:25)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1476, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer a inscrição de programas de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como requisito para caracterização de organização esportiva formadora de atletas.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 05/11/2025.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2024

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispensar atletas profissionais de estágio obrigatório em curso superior de educação física.

Autoria: Senadora Leila Barros

Relatoria: Senadora Teresa Leitão

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)
[Relatório Legislativo \(CEsp\)](#)

1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 282/2025/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência a Senhora
Senadora DANIELLA RIBEIRO
Primeira-Secretária do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhora Primeira-Secretária,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.476, de 2022, da Câmara dos Deputados, que “Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer a inscrição de programas de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como requisito para caracterização de organização esportiva formadora de atletas”.

Atenciosamente,

CARLOS VERAS
Primeiro-Secretário

Apresentação: 06/08/2025 18:44:45.977 - Mesa

DOC n.885/2025





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1476, DE 2022

Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer a inscrição de programas de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como requisito para caracterização de organização esportiva formadora de atletas.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2180495&filename=PL-1476-2022



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para estabelecer a inscrição de programas de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como requisito para caracterização de organização esportiva formadora de atletas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 99 da Lei nº 14.597 (Lei Geral do Esporte), de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 99.

§ 1º

.....

III - inscreva no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município em que estiver sediada o programa referido no inciso I, bem como ateste perante esse conselho o cumprimento dos requisitos previstos no inciso II deste parágrafo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de agosto de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 14.597, de 14 de Junho de 2023 - Lei Geral do Esporte (2023) - 14597/23
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023;14597>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.476, de 2022, do Deputado Milton Coelho, que altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (*Lei Geral do Esporte*), para estabelecer a inscrição de programas de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como requisito para caracterização de organização esportiva formadora de atletas.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 1.476, de 2022, de autoria do Deputado Milton Coelho, que altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (*Lei Geral do Esporte*), para estabelecer a inscrição de programas de treinamento no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como requisito para caracterização de organização esportiva formadora de atletas.

A proposição contém dois artigos. O art. 1º acrescenta o inciso III ao § 1º do art. 99 da Lei nº 14.597, de 2023, que institui a *Lei Geral do Esporte*. Assim, inclui-se como condições para caracterização da organização esportiva formadora de atleta a inscrição, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município em que estiver sediada, do programa de treinamento nas categorias de base e complementação educacional, referido no inciso I do art. 99, bem como a comprovação perante o referido conselho do cumprimento dos requisitos previstos no inciso II do § 1º.

O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é um órgão colegiado, deliberativo e fiscalizador das políticas públicas voltadas à infância e adolescência nos municípios, responsável por acompanhar programas e projetos que assegurem direitos fundamentais como educação, saúde, convivência familiar e profissionalização. Argumenta que incluir o CMDCA no processo de reconhecimento das entidades formadoras de atletas reforça a proteção integral dos jovens esportistas, ao garantir que os programas de formação e complementação educacional sejam registrados e supervisionados por instâncias locais de controle social.

A proposição, à qual não foram apresentadas emendas, foi distribuída para análise da CEsp e deverá ser encaminhada em sequência para deliberação do Plenário do Senado Federal.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-H, incisos IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp manifestar-se em proposições que versem sobre políticas públicas de incentivo e desenvolvimento da prática esportiva, bem como sobre assuntos correlatos.

Além disso, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre desporto, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.

A Carta Magna ainda determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Dessa forma, em todos os aspectos, verificam-se a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da iniciativa.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que tange ao mérito, o projeto também merece prosperar.

É inegável que a inclusão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) no processo de reconhecimento das organizações esportivas formadoras de atletas representa um avanço relevante na articulação entre as políticas públicas de esporte e de proteção integral à infância e adolescência.

O CMDCA, órgão colegiado e deliberativo, é responsável por acompanhar e fiscalizar programas voltados a esse público, assegurando que seus direitos fundamentais sejam respeitados. A proposta reforça, assim, o caráter educativo e formativo do esporte, especialmente nas categorias de base.

Para tanto, a medida busca garantir que os programas de formação esportiva e complementação educacional sejam devidamente registrados e supervisionados no âmbito municipal, permitindo o acompanhamento contínuo das condições oferecidas aos jovens atletas. Essa integração entre o sistema esportivo e o sistema de garantia de direitos amplia a transparência, fortalece o controle social e contribui para coibir práticas inadequadas ou abusivas nos centros de treinamento, infelizmente ainda vistas nos dias de hoje.

É preciso reconhecer que, por trás de cada jovem atleta, há uma criança ou adolescente em fase de formação, com sonhos e direitos que precisam ser preservados. A busca pelo desempenho esportivo jamais pode se sobrepor à proteção da integridade física, emocional e moral desses meninos e meninas. A presença do CMDCA nesse processo contribui justamente para assegurar que o ambiente esportivo seja também um espaço de cuidado, aprendizado e desenvolvimento humano.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.476, de 2022.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4438, DE 2024

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispensar atletas profissionais de estágio obrigatório em curso superior de educação física.

AUTORIA: Senadora Leila Barros (PDT/DF)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispensar atletas profissionais de estágio obrigatório em curso superior de educação física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
§ 4º Fica dispensado o estágio obrigatório em curso superior de educação física para os atletas profissionais, nos termos do projeto pedagógico do curso.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a experiência prática acumulada pelos atletas profissionais ao longo de suas carreiras, apresentamos proposta para dispensá-los da obrigação de realizar estágio curricular obrigatório de curso superior de educação física.

Com efeito, os atletas profissionais, ao longo de suas carreiras, desenvolvem um conjunto de habilidades técnicas, táticas, físicas e psicossociais que são diretamente aplicáveis à educação física e à ciência do esporte. Essa vivência prática oferece uma formação única e extensa em diversos aspectos do esporte, muitas vezes superior ao aprendizado teórico-prático oferecido em estágios supervisionados acadêmicos.





Além disso, atletas de alto rendimento participam de um ciclo contínuo de treinamento, competições e preparação física, o que equivale a anos de experiência prática em ambientes controlados e supervisionados por profissionais renomados, como treinadores, preparadores físicos e fisiologistas. Esse ambiente oferece uma formação complementar intensa que, na maioria dos casos, não é replicada em estágios curriculares, o que justifica, assim, a dispensa.

Ademais, atletas profissionais possuem rotinas extenuantes e altamente demandantes que envolvem longos períodos de treinamento, viagens e competições. A obrigatoriedade de realizar estágios curriculares pode se tornar inviável para muitos atletas que já precisam conciliar a carreira esportiva com os estudos acadêmicos. Desse modo, a flexibilização dessa exigência facilitaria o acesso à formação superior sem comprometer o desempenho atlético ou sobrecarregar o estudante com uma carga incompatível com sua profissão.

Acreditamos que a formação acadêmica em educação física, embora fundamental, não deve desconsiderar o valor do conhecimento prático, especialmente aquele adquirido por atletas de alto nível. Muitos cursos já possuem mecanismos de aproveitamento de conhecimentos adquiridos em experiências profissionais prévias, e estender essa lógica aos atletas profissionais representa uma forma de reconhecimento dessa bagagem prática acumulada ao longo dos anos de carreira.

É importante mencionar que a dispensa do estágio não comprometerá a qualidade da formação acadêmica, já que o conhecimento prático dos atletas será avaliado e aproveitado conforme critérios estabelecidos pela instituição de ensino no projeto pedagógico do curso.

A proposta também visa fortalecer o vínculo entre a prática esportiva e a teoria acadêmica, criando uma integração mais harmoniosa entre os dois campos. Ao dispensar os atletas do estágio curricular, cria-se uma oportunidade de valorizá-los como futuros docentes ou gestores esportivos com profundo conhecimento prático, incentivando a continuidade de suas carreiras no esporte por meio de uma formação acadêmica compatível com sua experiência profissional.





Precedentes em outras profissões e regulamentações que reconhecem a experiência prática como substituta de estágios obrigatórios fortalecem o argumento de que os atletas podem ser dispensados dessa exigência. Em diversos contextos, a prática profissional já é utilizada como critério de dispensa de atividades acadêmicas práticas, desde que devidamente comprovada. Assim, os mesmos princípios poderiam ser aplicados ao curso de educação física, em benefício dos atletas.

Ainda, a dispensa dos estágios obrigatórios para atletas profissionais em cursos de graduação em educação física não só reconhece a experiência prática adquirida ao longo de suas carreiras, como também facilita o acesso à formação superior por parte de um grupo que enfrenta desafios únicos no campo acadêmico.

Em conclusão, pedimos apoio aos nobres Pares para aprovar esta medida, que visa valorizar o conhecimento prático e técnico, promover a inclusão educacional e garantir que o ingresso desses profissionais no campo acadêmico seja uma transição justa e equilibrada.

Sala das Sessões,

Senadora LEILA BARROS



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008 - Lei do Estágio (2008) - 11788/08

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2008;11788>

- art2

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 4.438, de 2024, da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispensar atletas profissionais de estágio obrigatório em curso superior de educação física.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Esporte (CEsp) o Projeto de Lei (PL) nº 4.438, de 2024, de autoria da Senadora Leila Barros, que *altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para dispensar atletas profissionais de estágio obrigatório em curso superior de educação física.*

A proposição contém dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 4º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 2008, *que dispõe sobre o estágio de estudantes*, para dispensar atletas profissionais de estágio obrigatório em curso superior de educação física, nos termos do projeto pedagógico do curso.

O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, a autora destaca que a flexibilização do estágio obrigatório facilitará o acesso à formação superior sem comprometer o desempenho atlético ou sobrecarregar o estudante com uma carga incompatível com sua profissão. Argumenta que a dispensa do estágio não comprometerá a qualidade da formação acadêmica, uma vez que o conhecimento prático dos atletas será avaliado e aproveitado conforme critérios estabelecidos pela instituição de ensino no projeto pedagógico do curso. Sustenta ainda que a

proposta fortalecerá o vínculo entre a prática esportiva e a teoria acadêmica, criando uma integração mais harmoniosa entre esses dois campos.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análises da CEsp e, em caráter terminativo, da Comissão de Educação e Cultura (CE).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-H, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CEsp opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre esportes.

Como a matéria irá para a CE, em caráter terminativo, após a manifestação deste colegiado, caberá àquela Comissão a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto. Dessa forma, a análise aqui empreendida será realizada sob o prisma esportivo.

No mérito, somos favoráveis à proposição.

A proposta que dispensa atletas profissionais do estágio obrigatório nos cursos superiores de Educação Física revela-se adequada e oportuna. Atletas profissionais atuam diariamente em ambientes de prática esportiva estruturada, convivendo com rotinas de treinamento, acompanhamento técnico, preparação física e participação regular em competições oficiais. Essa vivência constante no campo esportivo representa, na prática, uma forma de experiência consolidada, diretamente relacionada às competências que muitos estágios curriculares buscam desenvolver.

A medida também contribui para ampliar as oportunidades educacionais dos atletas, muitos dos quais enfrentam rotinas exigentes, deslocamentos frequentes e compromissos contratuais que dificultam a realização dos estágios presenciais convencionais. A dispensa, desde que prevista no projeto pedagógico do curso, não elimina a exigência acadêmica, mas remove uma barreira desproporcional que acaba afastando atletas da formação superior. Assim, a norma favorece a continuidade dos estudos e incentiva que mais profissionais do esporte ingressem e concluam a graduação.

Além disso, a proposta dialoga com uma tendência já consolidada em outras formações, que reconhecem trajetórias profissionais como

experiências válidas para fins de equivalência prática. Essa lógica, ao ser aplicada de forma criteriosa, permite que saberes construídos no exercício profissional contribuam para percursos formativos mais personalizados, sem prejuízo da qualidade acadêmica ou da integridade dos cursos superiores.

O projeto valoriza a trajetória esportiva como forma legítima de formação prática, reforçando o papel do esporte como campo de produção de conhecimento e como ambiente profissional que exige competências reais, adquiridas e lapidadas no cotidiano. Esse reconhecimento fortalece, inclusive, a identidade do bacharelado em Educação Física, que historicamente integra teoria, prática e experiência do movimento humano.

Observamos também que a redação proposta preserva a autonomia acadêmica ao vincular a dispensa ao projeto pedagógico do curso. Isso garante que a avaliação da equivalência seja realizada de maneira criteriosa e compatível com as exigências gerais da formação em Educação Física.

Propomos o aperfeiçoamento do texto legal para especificar que a dispensa prevista se aplicará exclusivamente ao curso de bacharelado em Educação Física, afastando sua incidência sobre a licenciatura.

Essa distinção é necessária porque a licenciatura tem como finalidade a formação de professores para a educação básica, e o estágio supervisionado nesse contexto possui natureza pedagógica específica: envolve prática docente, regência de aulas, planejamento didático e interação com a dinâmica escolar. Essas competências não são desenvolvidas, nem substituídas, pela atuação do atleta profissional.

A ressalva preserva a integridade da formação docente e mantém a lógica central da proposta, qual seja, permitir que atletas profissionais tenham reconhecida sua experiência real em ambientes esportivos, onde essa vivência é efetivamente compatível com as práticas profissionais que o curso busca consolidar.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.438, de 2024, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº -CEsp

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.438, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 2º**

.....

§ 4º Os atletas profissionais ficam dispensados do estágio obrigatório no curso de bacharelado em Educação Física, nos termos do projeto pedagógico.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora